



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Educação Integrada Ltda		
EMENTA: Credencia a Escola de Educação Integrada Ltda, nesta cidade, e autoriza o curso de educação especial, com vigência até 31.12.2003.		
RELATOR: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 00188980-0	PARECER Nº 0308/2002	APROVADO EM: 20.05.2002

I - RELATÓRIO

Lucíola Muniz Falcon da Silva, diretora da Escola de Educação Integrada Ltda, nesta Capital, mediante processo Nº 00188980-0, solicita a este Conselho de Educação o credenciamento da citada Instituição e a autorização do curso de educação especial, caracterizada por comprometimento mental de deficiências múltiplas.

A escola funciona em prédio com contrato de locação e apresenta fotografias que demonstram espaços para as atividades pedagógicas e atendimento em consultório por especialistas que identificam as necessidades educacionais especiais.

A relação da equipe é formada por professores com formação e experiência em educação especial, formação na área de educação física, psicóloga, fonoaudióloga, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e hidroterapeuta; estes profissionais desenvolvem competências para diagnosticar respostas educativas a essas necessidades, objetivando apoiar os professores e orientar a família, desenvolvendo estratégias de flexibilização, adaptação curricular, entre outras.

A instituição é de iniciativa privada, com CNPJ Nº 03.315.429/0001-66, com nome empresarial Escola de Educação Integrada Ltda, e de fantasia, Expressarte; o alvará de funcionamento foi concedido pela Secretaria Executiva Regional II – SER II.

O estabelecimento foi visitado pela Assessora Técnica deste Conselho, Francisca Eliane Vieira Roratto e Angeline Girão, com descrição que consta a iniciativa e bom desempenho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0308/2002

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A educação especial, como modalidade da educação escolar, tem como dispositivos legais, políticos e filosóficos:

1. A Constituição Federal, Título VIII, da Ordem Social:

- Artigo 208:

“III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

- Artigo 227:

“II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.”

2. A Lei Nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras determinações, estabelece, no § 1º do Artigo 2º:

“A criança e o adolescente portadores de deficiências receberão atendimento especializado.”

O Artigo 5º determina:

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

3. A Lei Nº 9.394/96, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional que dispõe:

- Artigo 4º:

“ III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0308/2002

- “Artigo 58 – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolares ou serviços especializados, sempre que, em função das condições especiais dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.”

O Artigo 59 - atribui aos sistemas de ensino as condições necessárias à organização específica para atender às especificidade da modalidade de ensino.

4. O Parecer Nº 17/2001 – CNE/CEB constitui um fundamento legal que compreende a educação especial como um processo educacional definido mediante sua proposta pedagógica, assegurando um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades, em todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

5. A Resolução Nº 02/2001 - CNE institui as diretrizes nacionais para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, na educação básica, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didático diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola.

São estes princípios e determinações legais que devem presidir iniciativas de atendimento a portadores de necessidades especiais, estabelecendo-se correções das normas e dos procedimentos de formas que garantam a todos os direitos do processo aos padrões mínimos estabelecendo como requisitos de infra-estrutura e devendo constar no projeto pedagógico, aspectos julgados adequados, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0308/2002

A solicitação é acolhida portanto; como uma iniciativa de organização para a oferta da educação especial a vinte alunos, comprometidos mentalmente e com deficiências múltiplas.

O período de credenciamento deverá servir para o processo de amadurecimento e encorajar a entidade mantenedora alcançar todas as condições que devem ser dadas ao empreendimento educacional.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Educação Integrada Ltda, nesta Capital, e à autorização do curso de educação especial, na modalidade de deficiência mental e múltiplas, com vigência até 31.12.2003.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2002.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0308/2002
SPU Nº 00188980-0
APROVADO EM: 20.05.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC